

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.359-A, de 1999, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.”

APENSADO: PL Nº 2.151, DE 1999

AUTOR: Deputado JORGE COSTA

RELATOR: Deputado JOSÉ MILITÃO

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.359-A, de 1999, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam reposição florestal.

O projeto nº 2.151, de 1999, apenso, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promovam a recomposição das áreas de preservação permanente.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em, 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculos, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Analizando o projeto de lei em tela, bem como seu apenso e o substituto apresentando, vemos que não apresentam os requisitos exigidos pela LDO/2001 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a insenção propostas gera renúncia de receita tributária, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios financeiros subsequentes e,

Comissão de Finanças e Tributação

também, sem a indicação das medidas de compensação, ou demonstração de que a renúncia já foi considerada no orçamento 2001.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode ele, o seu apenso e o substitutivo serem considerados adequados ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.359-A, de 1999, de seu apensado, PL nº 2.151, de 1999, e de seu substitutivo aprovado pela à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Sala de Comissão, em de de 2001.

**Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator**